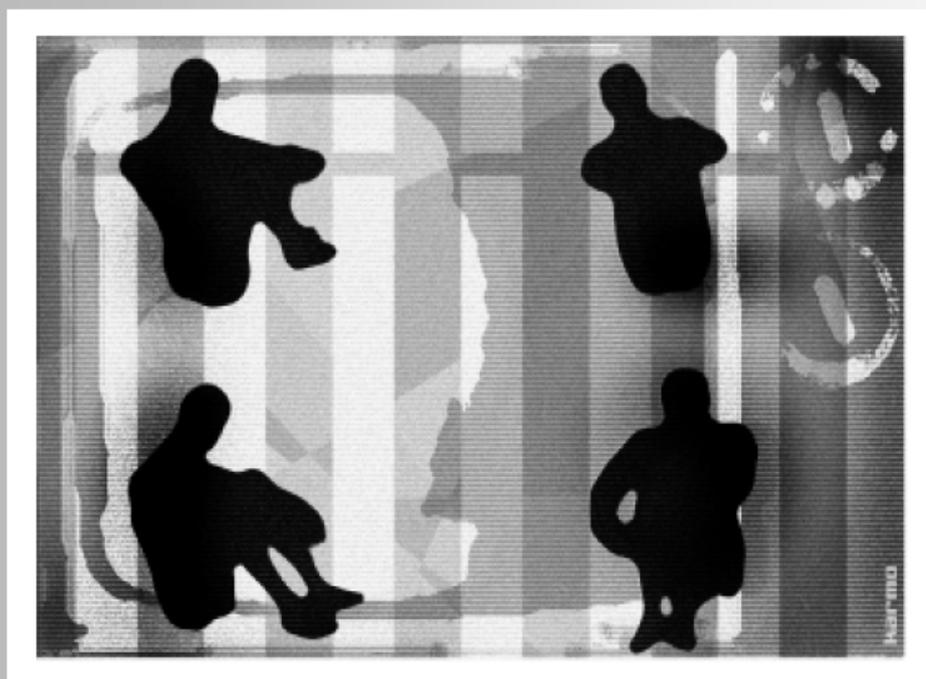


# O REALITY SHOW DAS PRISÕES BRASILEIRAS

Gilson César Augusto da Silva\*



## Abstract

This paper is intended for discussing the serious crisis concerning Brazilian penitentiary system. It describes briefly the history of punishment since ancient times until today and the beginning of the penalty humanization in the eighteenth century a. C. This paper also demonstrates that the present situation of jails and prisoners has not improved significantly since that time, and that there has been retrocession in some cases.

It is studied the functions that penalty must have as being a form of social control, emphasizing the deprivation of rights, which is applied to the authors of serious crimes.

There is a large number of reality shows on television nowadays, and we use this fact to draw a superficial analogy between the situation of their participants and the situation of the prisoners. Finally, we present the problems of Brazilian penitentiary system and highlight the importance of settling a criminal person in society again.

## Keywords

Penalty, penitentiary, re-socialization, penitentiary system, reality show, criminal.

## Resumo

O texto procura abordar a grave crise do sistema penitenciário brasileiro. Em breve relato, mostra a história da forma de se punir o criminoso, desde a antigüidade até os dias de hoje, passando pela humanização da pena iniciada no Século XVIII d.C. Demonstra que as atuais condições carcerárias dos detentos não melhoraram muito desde o referido período humanitário. Em alguns casos, houve até retrocessos. Depois, trata as funções que a pena deve ter como forma de controle social, com maior ênfase as penas privativas de liberdade, que são as destinadas aos autores de crimes graves. Aproveitando a onda televisiva dos *reality shows*, fizemos uma analogia superficial das condições dos participantes desses programas com as dos presos. Por fim, são mostradas as mazelas do sistema carcerário brasileiro, destacando a importância que deve ter a recuperação do criminoso.

## Palavras-chave

Pena, penitenciária, ressocialização, sistema carcerário, *reality show*, criminoso.

---

\* Professor de Direito Penal e Processual Penal da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha . Mestre em Direito Processual Penal – PUC/SP, promotor de Justiça.

## Crise no sistema prisional

Muito se tem falado sobre o sistema penitenciário brasileiro. A frase mais ouvida quando se inicia o debate é *o sistema está falido*. E realmente está. Mas poucos perguntam os motivos dessa *falência*, poucos se dão conta das razões desse estado de coisas. Pretendemos nesse texto traçar algumas das causas que levaram a essa triste realidade sem, evidentemente, a pretensão de esgotar o assunto, e, sim, fomentar ainda mais o debate, até porque o tema é por demais complexo e não seria possível, mesmo condensando, tratá-lo em um único artigo.

O assunto envolve a problemática da pena, especificamente a pena privativa de liberdade. Muito se fala, muito se legisla, muito se debate sobre as chamadas *penas alternativas*, mas pouco se faz e quase não se discute acerca do que fazer com os criminosos dos chamados crimes graves. Quem observa nossa legislação penal e a própria doutrina a respeito da matéria, verifica que nossa preocupação está resumida nas infrações de menor potencial ofensivo, nos chamados crimes leves, como se não houvesse crimes graves e criminosos de alta periculosidade no Brasil. Só para lembrar, no período de um ano são quarenta mil assassinatos, ou seja, morrem no país - por morte violenta - o total de americanos mortos na Guerra do Vietnã na metade do século passado. Para a Organização das Nações Unidas - ONU - quinze mil mortos por ano, em razão da violência, já são indicadores de guerra em um país (LOBATO, 2002, p.6). Apenas na Grande São Paulo ocorrem, aproximadamente, cento e dez homicídios por semana. Vale dizer, o problema existe e é gravíssimo. Vivemos uma guerra civil.

É verdade que, em face do visível aumento da criminalidade ocorrido nas décadas de oitenta e noventa, houve um endurecimento da legislação penal, resumida na edição da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072, de 25-07-1990). Mas não se pode falar que referida lei ordinária - circunscrita a poucos crimes e de constitucionalidade contestada - trouxe ao debate a discussão do problema carcerário. Isso não aconteceu, como também não houve diminuição, ao contrário houve aumento, da incidência dos crimes nela previstos. O endurecimento da pena, por si apenas, não deve ser visto como único recurso para o controle da criminalidade (GOMES, 2000, p.9).

O sistema penal realmente está em crise. O pior é que não é uma crise setorial, particularizada em um Poder ou em uma Instituição. Como se sabe, a individualização da pena tem três fases distintas. A fase legislativa, em que é fixado o *quantum* da pena abstrata, seu mínimo e máximo. A fase de *aplicação da pena*, em que o juiz ou tribunal transforma a pena abstrata em concreta. Por fim a fase de *execução da pena*. Os proble-

mas iniciam-se ainda na fase de elaboração da lei. O legislador, sem nenhuma preocupação lógica, realista e, às vezes, até constitucional, diuturnamente edita leis penais, como se fosse a norma a única solução dos problemas existentes. Legisla-se sem a preocupação realista operacional de colocar em funcionamento o que a norma prevê. Não se pode atribuir apenas à legislação a responsabilidade por um problema que envolve muitos outros fatores, até porque a lei é obra humana e, como tal, imperfeita na forma e no fundo, e dará duvidosos resultados práticos se não verificado com esmero o sentido e o alcance de suas prescrições (KORKOUNOV, 1903 apud MAXIMILIANO, 1996, p.11-12).

Na segunda fase, embora o juiz ou tribunal disponha de um grande leque de opções na fixação da pena, na prática, não consegue implementá-las por absoluta falta de condições operacionais que, na maioria das vezes, não é atribuição do judiciário e sim do executivo. Vale dizer, a lei fica apenas no *papel*.

Os problemas, todavia, não terminam quando a pena, finalmente, torna-se definitiva. Ao contrário, eles apenas transmudam para uma nova seara, a do respectivo cumprimento. E é nesse problema que nos atemos. Mais precisamente no que se refere à pena privativa de liberdade.

## Histórico da pena

O surgimento da pena é bem remota, tornando-se difícil situá-la na origem (BITENCOURT, 2000, p.401), até porque sua história se confunde com a própria história da humanidade. Ela surge com o homem e o acompanha através dos tempos, posto que o crime de nós nunca se afastou (NORONHA, 1993, p.20). Em um breve histórico da pena, observamos que na antigüidade a punição do infrator era extremamente desproporcional à infração cometida. Na fase da *vingança privada*, como na fase da *vingança divina*, a punição ao autor do delito era absurdamente desproporcional ao crime praticado. A única pena existente, praticamente, era a pena de morte. Na fase da vingança privada, a princípio era a reação do indivíduo contra o indivíduo, depois, não apenas contra ele, mas contra sua família e, mais tarde, contra seu grupo social. Essa forma de vingança acabava dizimando famílias e grupos sociais.

A Lei de Talião<sup>1</sup>, considerada por muitos como severa demais, impensável nos dias atuais, foi um grande avanço para a época porque, pelo menos, a vingança não se estendia à família ou grupo social do infrator. Mitigava, outrossim, a pena de morte. Era o "olho por olho, dente por dente", adotada no Código de Hamurabi, Rei da Babilônia, no Século XXXIII a.C<sup>2</sup>. Referido Código, considerado a mais antiga legislação criminal de que se tem noti-

cia, adotava o seguinte princípio:

Se alguém tirar o olho de outro, perderá o seu igualmente; se alguém quebrar o osso de outro, partir-se-lhe-á um também; se o mestre de obras não construiu solidamente a casa e esta, caindo, mata o proprietário, o construtor será morto e, se for morto o filho do proprietário, será morto o filho do construtor.

Paralelamente à vingança privada, surgia a vingança divina. O princípio da repressão era punir em nome de Deus. A punição do infrator tinha por escopo satisfazer a divindade ofendida pelo crime, bem como purificar a alma. A par disso, a pena continuava rigorosa demais, desproporcional ao crime praticado, porque não havia um parâmetro para a punição divina. Cortavam-se os dedos e as mãos do ladrão. Cortava-se a língua do infame. Queimava-se o adúltero em cama ardente, enquanto a adúltera era entregue aos cachorros.

O surgimento da vingança pública não veio acompanhada da esperada proporcionalidade crime-punição. Era também por demais exacerbada. Punia-se em nome do rei, imperador, não raras as vezes, matando o infrator por um simples furto de ovelha.

A pena humanizou-se apenas na Idade Média. As legislações criminais da Europa em meados do século XVIII – *Século das Luzes* – primavam pelo rigorismo da pena. O Direito era um instrumento gerador de privilégios, que permitia ao Juiz, em seu livre arbítrio, julgar as pessoas de acordo com a sua condição social. Para mudar este estado de coisas, filósofos, moralistas e juristas dedicaram suas obras a censurar a legislação penal, defendendo as liberdades do indivíduo e enaltecendo os princípios da dignidade do homem. As correntes iluministas e humanitárias, das quais Voltaire, Montesquieu e Rousseau foram fiéis representantes, faziam severas críticas aos excessos da legislação criminal, sustentando que a pena não pode consistir em atormentar um ser sensível.

A pena deveria ser proporcional ao crime, devendo-se levar em conta, quando impostas, as condições pessoais do agente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, sendo, ao mesmo tempo, a menos cruel para o corpo do delinqüente (GARRAUD apud PRADO, 1995; BITENCOURT, 1995, p.28). A esse movimento de idéias deu-se o nome de *Iluminismo*, que atingiu seu ápice na Revolução Francesa e influenciou consideravelmente o Direito punitivo da época. O grande nome desse período, pelo menos o mais famoso deles, foi Cesare Bonesana Beccaria, o Marquês de Beccaria. Os postulados formulados por Beccaria marcaram o início do Direito Penal moder-

no, baseado numa concepção utilitarista da pena. Em seu tempo, já dizia o nobre pensador, era melhor prevenir do que castigar:

Em realidade, muitas das reformas sugeridas por Beccaria foram propostas por outros pensadores. O seu êxito deve-se ao fato de constituir o primeiro delineamento consistente e lógico sobre uma bem elaborada teoria, englobando importantes aspectos penológicos. Beccaria constrói um sistema criminal que substituirá o desumano, impreciso, confuso e abusivo sistema criminal anterior. (BITENCOURT, 2000, p.33)

É importante lembrar que esses princípios reabilitadores ou ressocializadores da pena, idealizados por Beccaria, ainda não perderam vigência, até porque muitos dos problemas que outrora suscitava ainda continuam presentes e sem solução aparente.

Não se pode esquecer, quando se fala em sistema penitenciário, de John Howard, *Sheriff de Bedford*, posteriormente alcaide do referido Condado, que inspirou uma corrente penitenciarista, preocupada com as condições desumanas em que os presos cumpriam suas penas. Com o seu sentido humanitário, nunca aceitou as péssimas condições dos presídios em que ficavam depositados os presos ingleses. Em que pese não ter alcançado o sucesso em seu próprio país, suas idéias marcaram época. Com Howard, inegavelmente, nasce o penitenciarismo (ASÚA, 1997, p.58). Sua obra marca o início da luta, até hoje não vencida, da tentativa da humanização das prisões e da reforma do delinqüente. A prisão, até então, era apenas provisória. O criminoso ficava preso aguardando a punição final, que era a de morte, banimento, mutilação, etc.

### Funções da pena

A pena como conceito, aplicação e, principalmente, como finalidade, evoluiu ao longo dos tempos. Ainda hoje, não obstante suas mazelas e suas excrescências, não podemos dela abrir mão. Não se vislumbra como possível viver em sociedade sem esse recurso. O Estado não pode ainda prescindir da pena como um dos meios de controle social, mas também não pode continuar sendo vista apenas como um “mal”, como defendida pelos retribucionistas, e sim como uma necessidade social.

Várias são as teorias acerca da finalidade da pena. Há os que defendem a pena pelo seu simples caráter retributista (teoria absoluta). Para eles, o agente deve ser castigado pelo simples fato de ter delinqüido. Não vêem nenhuma consideração so-

bre a utilidade da pena para o criminoso ou para a sociedade. Referida teoria é defendida, entre outros, por Kant e Hegel. O primeiro chega a sustentar que caso um Estado fosse dissolvido voluntariamente, necessário seria antes executar o último assassino, a fim de que sua culpabilidade não recaísse sobre todo o povo (SHECARIA; CORRÊA JR, 1995, p. 41).

Outros sustentam um caráter preventivo apenas (teoria relativa). Defendem que a punição se faz necessária para que o sujeito não volte a delinquir. Assim como a teoria absoluta, a preventiva também não se sustenta. Se se tivesse a certeza de que o criminoso não voltaria a delinquir, não seria necessário puni-lo.

Surgiu, posteriormente, a teoria mista ou eclética, procurando reunir em um único conceito as teorias absoluta e relativa. Surgiu no início do Século XX, na Alemanha, pregando que a pena deve ter uma caráter retributivo e preventivo. Retributivo no sentido de castigar o criminoso. Deve ser cumulativamente preventiva para intimidar o delinqüente a não voltar a reincidir.

A par dessas teorias e de outras que surgiram ao longo dos anos e vão continuar aparecendo, fato é que a pena, fundamentalmente, terá de ter o caráter ressocializador e educacional. Não é possível que continuemos a tratar os detentos de uma forma vil. É a certeza da punição que desvia o homem do crime e não o teatro da exemplar punição (FOUCAULT, 1999, p.13).

### Os *Reality Shows* da televisão e o sistema penitenciário brasileiro

Vejam os caso da Casa de Detenção de São Paulo, o Complexo Penitenciário do Carandiru, como é mais conhecido. É um presídio com cerca de sete mil e duzentos presos, o maior presídio da América Latina e um dos maiores do mundo. Felizmente parece estar sendo desativado pelo Governo do Estado. O presídio tem população superior a muitas cidades brasileiras. É composto por nove pavilhões. Só o Pavilhão Cinco abriga 1700 prisioneiros, mais de seis vezes a população carcerária do presídio americano de Alcatraz, desativado nos anos 60.

O médico Dráusio Varella, que desde o ano de 1989, faz um trabalho de prevenção à Aids na Casa de Detenção de São Paulo, escreveu o livro *Estação Carandiru*, falando sobre as experiências passadas no referido complexo penitenciário, e constatou:

A Detenção é um prédio velho e malconservado. Os pavilhões são prédios cinzentos de cinco andares (contado o térreo como o primeiro), quadrados, com um pátio interno, central, e a área externa com a quadra e o campinho de futebol. (VARELLA, 2000, p.18)

O pior é constatar que quem efetivamente manda na penitenciária são os presos. A reportagem "Os donos do inferno", publicada na Revista Veja (OS DONOS..., 2000, p.86-89), mostra bem quem é a "casta dirigente" do presídio. Para zelar pelas regras de conduta na cadeia e dar a última palavra para punir os faltosos, contam os presos com uma espécie de juiz: o "encarregado geral da faxina". Um preso. Oficialmente responsável pela limpeza de sua ala, na prática nem chega perto de um esfregão. É uma espécie de autoridade "moral" da cadeia, perfeitamente aceita pelos demais presos, pelos guardas e pela própria direção do presídio.

Na Casa de Detenção os encarregados são sete, um para cada pavilhão. Para bem elucidar como funciona referido sistema, ilustramos o caso de um desses "dirigentes", o "Pastel", citado pela reportagem:

Condenado até 2045 por assalto a mão armada, é veterano no cargo ... ele é há três anos responsável pelo Pavilhão 2, abrigo de quase 600 criminosos. Do instante em que acorda até a hora em que vai dormir, passa o dia ouvindo solicitações dos companheiros. Os presos circulam livremente pelos pavilhões durante a maior parte do dia. Entre os pedidos que recebe dos detentos estão desde autorizações para mudança de celas até sinal verde para promover um 'acerto de contas' com o inimigo. (OS DONOS..., 2000)

Veja o paradoxo, enquanto do lado de fora da penitenciária os bandidos matam livremente, dentro dela, necessitam da anuência do "encarregado" para vingar um desafeto. Até plano de fuga tem que passar pelo crivo do "dirigente penitenciário".

Ao descumprir qualquer das *normas*, o preso é punido pelos demais, após *sentença* do *encarregado*, com surra, morte ou exílio em galeria isolada. Mas lá, como cá, existem os privilegiados. Se o caso envolver um detento excepcionalmente respeitado, a pena poderá ser menor: a transferência do faltoso para a ala dos evangélicos.

Um outro fato contado no livro de Dráusio Varella (VARELLA, 2000, p. 101-102), elucidada bem essa assertiva. Certa vez, um detento apelidado de "Zico", com fama de bandido na Vila Guarani, reconheceu a fisionomia de um recém-chegado no Pavilhão Nove e foi conversar com o "encarregado-geral", conhecido como "Bolacha", ladrão de longa carreira, e pediu-lhe permissão para dar uma lição no "novato". Disse que ele era um estuprador e havia abusado da amiga de sua irmã. Após tal relato, "Bolacha" disse ao solicitante: "Se é como você diz, que ele desrespeitou a honestidade da moça, que a mãe dela deu parte na delegacia de polícia, deve de

existir um boletim de ocorrência. É moleza, escreve para a tua vizinha e manda ela trazer cópia desse beó, que será liberado". "Zico" seguiu a orientação. O flagrante, de fato, havia sido lavrado e o xerox comprovava a versão apresentada ao "encarregado". Foi autorizado a matar o estuprador.

Como se vê, o exemplo mostra bem como não há qualquer razão lógica, pragmática, para se manter um presídio desse porte. Não há como controlar uma "cidade" de mais de sete mil pessoas, que precisam ser reeducadas, ressocializadas, antes de voltarem à sociedade.

O que esperar do egresso de uma penitenciária deste tipo?

A situação nos permite relatar outro fato verídico. Um indivíduo, no Rio de Janeiro, cujas iniciais são P.A.D., foi condenado a uma pena de três meses de prisão, não obtendo na época a suspensão condicional da pena. Preso, foi recolhido ao então Presídio Policial (hoje Instituto Hélio Gomes). Louro, de baixa estatura, era bem jovem na ocasião. Logo no segundo ou terceiro dia reagiu a investida de conhecido pederasta ativo, matando-o. Imediatamente foi transferido para a Ilha Grande, uma vez que seu proceder denotava ser um indivíduo *perigoso*. Ali começou a ser perseguido por um velho delinqüente, extremamente forte e que o queria como sua *mulher*. Como única alternativa, teve que matar o criminoso pelas costas. Por esse crime foi condenado a uma pena alta. Mais tarde, aliando-se a outros detentos, tentou tomar de assalto uma lancha para fugir da ilha. Na refrega, um dos marinheiros morreu. Depois, praticou outras irregularidades. Em 1966, estava condenado a mais de cem anos de reclusão (THOMPSON, 2000, p.77).

Como se vê, não se pode colocar em um mesmo local criminosos graves junto com autores de crimes leves. O prognóstico para estes últimos é o pior possível.

O que causa espécie é que as demais penitenciárias do Estado e do País, salvo raras exceções, têm condições iguais ou até piores que a Casa de Detenção. No Rio de Janeiro, e agora em São Paulo, os presos absurdamente comandam quadrilhas de dentro da própria penitenciária. Basta ver o que ocorreu no dia 18 de fevereiro de 2001, em que o

grupo intitulado Primeiro Comando da Capital, o PCC, simultaneamente, promoveu a maior rebelião da história do País. Comandou vinte e nove presídios em dezenove cidades do Estado, com mais de dez mil reféns. O título da reportagem da Revista Veja resume o problema: *Eles tomaram o poder* (ELES TOMARAM..., 2001, p. 26).

Nos últimos meses, a televisão brasileira, seguindo uma tendência de outros países, vem adotando na sua grade de programação os chamados "reality show". Colocam-se em uma casa cerca de doze a quinze pessoas, que passam de noventa a cem dias ali "trancadas", sob supervisão "implacável" de câmaras de televisão, vinte e quatro horas por dia. Semanalmente, um participante é eliminado pela conjunção da escolha entre os próprios participantes e voto dos telespectadores. Estes, de suas residências, tomam parte da intimidade dos competidores.

Embora de discutível gosto, os programas mostram o quão difícil é a convivência humana. As casas onde são protagonizados esses *reality shows* são verdadeiras mansões, providas de piscina, amplos quartos, sala de ginástica, banheiros limpos, ótima mobília, enfim, são excelentes locais de moradia, muito melhores que a quase totalidade das residências do país. Há, ainda, boa comida, psicólogos, psiquiatras comportamentais, médicos, entre outras regalias.

Além do mais, os competidores podem deixar o programa quando quiserem. Se ficarem até o fim do período estipulado, que não passa de cem dias, podem ganhar uma portentosa quantia em dinheiro, mais a probabilidade de sucesso individual que a fama traz.

A par disso, e do fato de estarem sendo monitorados, filmados vinte e quatro horas por dia, o que se vê após poucos dias de convivência? Pessoas extremamente estressadas, depressivas, agressivas, com reclamações de toda a ordem, brigas, choros, ofensas recíprocas.

É difícil a referida convivência? Sem dúvida. Mas se é difícil para os referidos participantes, com todas essas benesses, imaginem para os presos. Comparemos as condições desses últimos: estadia péssima, na maioria das vezes insalubres; alimenta-

Apenas na Grande São Paulo ocorrem, aproximadamente, cento e dez homicídios por semana. Vale dizer, o problema existe e é gravíssimo. Vivemos uma guerra civil.

ção precária; a mobília se resume a uma cama e um colchão; lazer inexistente; trabalho não há; prêmio, só a liberdade antecipada, se tiver um bom comportamento carcerário.

E quando deixam a prisão? Os egressos dos *reality shows* ganham dinheiro e fama. Os egressos da prisão, de outro lado, saem do cárcere sem dinheiro, sem emprego, e estigmatizados pela pecha de delinqüente, ou seja, em pior situação da que quando ingressaram.

Como se vê, as condições dos presos não são as mesmas dos “colegas de televisão”. É claro que estes últimos não cometeram nenhum crime, mas são, como os presos e todos nós somos, seres humanos e, como tais, merecem tratamento digno.

Não há nenhuma razão lógica, pragmática, humana, para se manter presídios dessa magnitude. Os casos ora narrados mostram que os infratores estão submetidos tão-somente a outros presos. Os *encarregados* dos pavilhões acumulam as *funções* de disciplinador, médico, psicólogo, inquisidor, juiz, enfim, são os responsáveis pelo cumprimento da pena e *ressocialização* das pessoas ali enviadas. Um descalabro!

O que esperar do egresso de uma penitenciária desse nível? Ao invés de ressocializar os detentos, não raras as vezes os transformam em pessoas piores do que quando ali ingressaram. O furtador virando latrocida; o agressor, homicida; o criminoso ocasional, delinqüente contumaz, e assim por diante. Um relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinado a proceder ao levantamento da situação penitenciária nacional, instituída na Câmara dos Deputados em 1975, colheu um vasto material que caracteriza o retrato do antagonismo entre os ideais da lei e a situação dos presos. Entre outras coisas concluiu Dotti:

Grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimento análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com presos ocasionais, de escassa ou nenhuma periculosidade e até com presos provisórios. (DOTTI, 1998, p.110)

Ao contrário do que se fala, o problema é menos legal e muito mais de implementação da legislação vigente. Basta observar que a nossa primeira Constituição, outorgada por D. Pedro I (BRASIL..., 1986), já prescrevia o tratamento a ser dado aos presos (art. 179: 21): “As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e a natureza de seus crimes”.

A atual Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210,

de 19-12-1984), nos artigos 87 e 88, por sua vez, “assegura” aos presos cela individual, em condições de salubridade adequadas à existência humana, em área mínima de seis metros quadrados. Como se sabe, praticamente não há uma única penitenciária no Brasil que assegure esses e outros direitos garantidos na legislação. Nossa lei de execução penal, como tantas outras, fica apenas no *papel*.

Ora, se no caso em questão o Estado não cumpre com suas obrigações impostas pela lei, o preso deve se perguntar, porque eu, um excluído social, deveria cumprir!? É claro que um erro não justifica o outro, mas que o Estado tem que cumprir a sua parte, para depois, exigir do preso a sua, isso tem. A lei não constrói presídios, não trata o criminoso, não lhe dá trabalho, não lhe dá auxílio moral.

Não há, outrossim, um acompanhamento do egresso. O preso sai do cárcere para o convívio social sem nenhum período de adaptação. Os estágios de progressão de regime previstos na lei – fechado, semi-aberto e aberto – não são cumpridos. O regime aberto é uma falácia. Não há qualquer fiscalização, tanto que a nova proposta de mudança do Código Penal em trâmite no Congresso tende a extingui-lo.

Uma outra forma de promover gradativamente o retorno do preso à sociedade seria a implementação do livramento condicional, largamente utilizado nas principais legislações democráticas do mundo, mas pouco aproveitado no Brasil em razão, mais uma vez, do desinteresse judicial e governamental. Países como os Estados Unidos e a Suécia utilizam referido instituto como forma de aferir se o libertado condicional reúne condições de voltar ao convívio social, inclusive com monitoramento eletrônico. Coloca-se uma pulseira no egresso e sempre que se pretendem contatá-lo acionam o dispositivo. O monitorado deve entrar em contato com uma Central para informar onde se encontra e o que está fazendo. Caso não faça o contato será advertido, podendo perder o benefício (OLIVEIRA, 1998, p.12). Com referido sistema poderíamos, por exemplo, reduzir o prazo para concessão do livramento condicional. Ora, por quê esperar um terço, metade ou dois terços do cumprimento da pena, como acontece hoje, para conceder o benefício se em menos tempo o preso se mostra merecedor da liberdade antecipada?

O egresso, por ser culturalmente um excluído social, requer um tratamento especial. Não se pode liberar o preso sem um período de adaptação. Como saber se ele está recuperado para o pleno convívio social? A forma escalonada de reintegração social parece a melhor alternativa para isso. Do cárcere absoluto deveria passar para um regime menos rigoroso – colônias agrícolas e industriais. Depois, para o regime de semi-liberdade. Seguindo,

com o devido acompanhamento, para a liberdade condicional. Por fim, para a liberdade plena. Esse escalonamento vai permitir sua readaptação à sociedade, e esta a ele. Hoje, infelizmente, os presos estão saindo do cárcere absoluto para a liberdade plena sem qualquer acompanhamento, enfim, sem saber se estão preparados para isso.

Um observador mais atento poderá dizer que a nossa legislação penal e a Lei de Execução Penal já prevêem essa forma escalonada de cumprimento de pena. Realmente é verdade. Mas o que acontece na prática? O preso em regime fechado, em regra, após o cumprimento de um sexto da pena (art. 112, da Lei de Execução Penal), preenchidos os requisitos da lei, poderá ser progredido para o regime semi-aberto. Quando isso acontece, quase não há vagas neste regime. Aí, de duas uma: ou ele aguarda no regime fechado a progressão direta para o regime aberto (depois de cumprir mais um sexto da pena), ou vai diretamente para este regime sem passar pelo semi-aberto. No regime aberto, deveria ficar em liberdade durante o dia e, à noite, se recolher às Casas do Albergado. Como referidas casas praticamente não existem - no Estado de São Paulo, por exemplo, não há nenhuma casa desse tipo (Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. dez. 2000) - o infrator vai direto para o regime de prisão albergue domiciliar. Ou seja, do regime fechado vai para a liberdade plena, posto que este regime - aberto domiciliar - como os outros, também existe apenas no papel, pois não é fiscalizado.

Não podemos esquecer, outrossim, que a pena é também um problema social. Não se efetiva uma legislação, por melhor que ela seja, sem apoio popular. Não se recupera o egresso sem ajuda da comunidade. Ademais, a sociedade, queira ou não, cedo ou tarde, vai ter que conviver com essas pessoas que, se forem tratadas como seres indesejáveis, não se poderá aguardar delas uma volta dócil e serena, ao contrário, a tendência é tornarem-se ainda mais revoltados e perigosos. Os números de reincidentes mostram bem isso. Um levantamento feito pelo Ministério da Justiça concluiu que "Ao final de suas penas, sete em cada dez criminosos voltam à prisão" (VEJA, 1994, p. 55). A participação da sociedade é importante. Pode ela trazer à rigidez da administração penitenciária o *sopro da vida livre*, agindo como fiscal ou auxiliando na tarefa de assistir o encarcerado (REALE JÚNIOR, 1983, p. 77).

As graves e diuturnas crises carcerárias pelas quais o país vem assistindo nos últimos tempos impõe à sociedade e ao Estado uma discussão sobre como tratar e punir os autores de crimes graves. Aproveitemos o momento para repensar o que vem sendo feito e o que se pode fazer para mudar esse

estado de coisas. Certamente é muito menos custoso e muito mais humano tratar o preso para, ressocializado, voltar ao convívio social, do que investigar, processar e condená-lo novamente em razão da reincidência, que é uma das provas do fracasso da punição outrora imposta.

A pena, destarte, não pode ser apenas uma punição para aquele que comete um delito. Deve também cumprir uma função preventiva e ressocializadora, sem as quais não se justifica a punição. Não se pode continuar a punir apenas pela vingança ao crime cometido, como se fazia na antiguidade. Esse não é o papel do Estado. Esse não é o papel do Direito.

## NOTAS

<sup>1</sup>Lei Mosaica introduziu o princípio da proporcionalidade entre a pena e o delito ao prescrever "olho por olho, dente por dente". A expressão talião vem do latim *talis*, que significa tal, semelhante, igual, donde retaliação (*Êxodo* 21.23-25).

<sup>2</sup>Hamurabi (2067-2025), rei da dinastia amorrita, foi o reunificador da Mesopotâmia e fundador do Primeiro Império Babilônico. A centralização jurídica - sua maior realização - foi possível devido à elaboração de um código de leis - O Código de Hamurabi. Referido código, composto de 282 artigos, continha dispositivos a respeito de praticamente todos os aspectos da vida da sociedade babilônica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASÚA, Jimenez. *Tratado de Direito Penal*. Buenos Aires: Losada, 1997. v. 2, t. 1

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Carta de Lei de 25 de março de 1824. In: CONSTITUIÇÕES do Brasil. Brasília: Senado Federal. 1986. v. 1

OS DONOS do inferno. *VEJA*, ed. 1675, ano 33, n. 46, 15 nov. 2000.

DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ELES TOMARAM o poder. *VEJA*, ed. 1689, ano 34, n. 8, 26 fev. 2001.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 20ed. Tradução Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes, 1999. Título original: *Surveiller et punir*.

GARRAUD. *Traité I*, p. 150-3 apud PRADO, Luiz Régis; BITENCOURT, Cezar Roberto.

- 
- Elementos de Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- KORKOUNOV. *Cour de Théorie Générale du droit*. Tradução Tchernoff. 1903. p. 525 apud MAXIMILIANO, Carlos.
- LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Lei n. 7.210, de 19 de dezembro de 1984.
- LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. Lei n. 8.072, de junho de 1990
- LOBATO, Euvira. Brasil vive guerra social, diz relator da ONU. *Folha de São Paulo*, 18 mar. 2002. Caderno Brasil, p. 6.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 30. ed. São Paulo: 1993. v. 1.
- OLIVEIRA, Edmundo. O futuro da prisões no mundo. *Consu-lex*, ano 2, v. 1, n. 20, 31 ago. 1998.
- PRADO, Luiz Régis ; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Elementos de Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- REALE JÚNIOR, Miguel. *Novos rumos do sistema criminal*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- SAREDO, Gilseppe. *Tratado delle Leggi*. 1866. n. 605 apud MAXIMILIANO, Carlos.
- SHECARIA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. *Penas e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2000.
- VARELLA, Dráusio. *Estação Carandiru*. São Paulo, Companhia das Letras: 2000
- VEJA, 30 out.1994.
-